



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
(CCSAH)
CURSO DE DIREITO

PEDRO FÉLIX REBOUÇAS NETO

**ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEGALIDADE DO
INQUÉRITO DAS FAKES NEWS**

MOSSORÓ/RN
2023

PEDRO FÉLIX REBOUÇAS NETO

**ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEGALIDADE DO
INQUÉRITO DAS FAKES NEWS**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte

MOSSORÓ/RN
2023

PEDRO FÉLIX REBOUÇAS NETO

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEGALIDADE DO INQUÉRITO DAS FAKES NEWS

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte

APROVADO EM: 19/05/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Jairo Rocha Ximenes Ponte (UFERSA)
Presidente

Profº. Dr. Thiago Arruda Queiroz Lima (UFERSA)
Primeiro Membro

Profº. Wallton Pereira de Souza Paiva (UFERSA)
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer profundamente aos meus pais, Marlene e Rebouças, pois eles são uma fortaleza para mim. Nos momentos difíceis estão sempre lá para auxiliar, sempre se mostrando como algo positivo na minha vida. É como se fosse um farol. Em todos os momentos me apoiaram para que eu conseguisse este objetivo, desde o início da graduação até o momento da entrega do TCC. Me fortaleceram nos momentos de tensão, com palavras de apoio e palavras de incentivo para que eu não desistisse.

É impossível conseguir externar todo o meu amor e gratidão por eles, tendo em vista que no momento de reta final para conclusão curso, em meio as tentativas de passar em um concurso público, eles foram o diferencial para me manter firme e acreditar que era possível. Espero de todo coração um dia poder retribuir de alguma forma todo o apoio.

Gostaria também de agradecer às minhas irmãs, Camila e Raquel. Irmãs mais velhas que cuidaram de mim enquanto eu precisava. Acompanhei o sucesso profissional das duas, acompanhei a formatura e conclusão do curso de ambas. É com muita alegria que consigo também compartilhar este momento com elas. Sempre me deram também o apoio necessário, instruindo com suas experiências e lições que aprenderam com a vida.

Também devo um pouco desse momento à minha avó Oldair e minha Tia Socorro. Professoras de formação. Exemplo de educadoras, deixando suas marcas nas escolas públicas de Mossoró. Trabalharam do início ao fim, com apressado e compromisso com seus alunos. Como também minha prima Larissa, que sempre torceu pelas minhas conquistas.

Ainda, gostaria de externar gratidão à UFERSA. Uma universidade bastante estruturada e com capacidade de ser pioneira no Nordeste. Aos funcionários. Aos professores do curso, sempre qualificados, prezando por um Direito humanizado e acessível para todos. Especialmente ao meu orientador Professor Jairo Ponte, o qual teve bastante paciência e compreensão para ajudar no que fosse preciso na busca dessa conclusão de curso, eterna gratidão, como também os membros da banca, professor Thiago e Wallton.

Agradeço aos meus amigos da graduação que estiveram comigo até aqui, especialmente nossa querida amiga Jennifer Sayonara, que não se encontra mais conosco neste plano terreno.

Por fim, agradeço a Deus pela oportunidade de chegar até aqui. Pedi e obtiveis, ajuda-te que o céu te ajudará. Obrigado.

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA LEGALIDADE DO INQUÉRITO DAS *FAKES NEWS*¹

CRITICAL ANALYSIS ABOUT THE LLEGALITY OF THE FAKE NEWS SURVEY

RESUMO

O inquérito n. 4.781, conhecido como o inquérito das "*fake news*", foi instaurado de ofício pelo Supremo Tribunal Federal (STF), despertando um intenso debate jurídico no Brasil. Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a instauração do inquérito das "*fake news*" pelo STF, com o propósito de investigar a suposta ilegalidade do procedimento através dos pontos considerados controversos envolvendo a temática. A metodologia do trabalho inclui uma revisão literária e exploração de documentos jurídicos. Inicialmente, será utilizado uma pesquisa bibliográfica acerca dos conceitos jurídicos inerente ao Direito Processual Penal e o Sistema Acusatório e qual a sua relação com o inquérito das fakes news. Além disso, inclui uma exploração documental acerca das manifestações judiciais contrárias à instauração do inquérito, como por exemplo o posicionamento da Procuradoria Geral da República no mandando de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República, como também a ADPF n. 579 proposta pelo Partido Rede com o propósito de contestar a inconstitucionalidade do inquérito. Engloba também no trabalho uma pesquisa nas normas que deu azo à abertura do procedimento, tal como o Regimento Interno do STF. Por fim, por meio de todo esse arcabouço informativo e da análise realizada, o trabalho conclui que a forma como o inquérito fora instaurado viola alguns princípios constitucionais, estando em desacordo com a regra basilar do processo penal brasileiro, o sistema acusatório.

Palavras chaves: Supremo Tribunal Federal; sistema acusatório; inquérito das *fake news*.

ABSTRACT

Inquiry no. 4,781, known as the "fake news" inquiry, was instituted ex officio by the Federal Supreme Court (STF), sparking an intense legal debate in Brazil. Thus, this article aims to analyze the establishment of the "fake news" inquiry by the STF, with the purpose of investigating the supposed illegality of the procedure through the points considered controversial involving the subject. The methodology of the work includes a literary review and exploration of legal documents. Initially, bibliographical research will be used on the legal concepts inherent in Criminal Procedural Law and the Accusation System and what is its relationship with the fake news inquiry. In addition, it includes a documentary exploration of the judicial manifestations contrary to the initiation of the investigation, such as the position of the Attorney General's Office in the collective injunction filed by the National Association of Attorneys of the Republic, as well as ADPF n. 579 proposed by the Rede Party with the purpose of contesting the unconstitutionality of the inquiry. The work also includes research into the norms that gave rise to the opening of the procedure, such as the Internal Regulations of the STF. Finally, through all this informative framework and the analysis carried out, the work concludes that the way in which the inquiry was initiated violates some constitutional principles, being in disagreement with the basic rule of the Brazilian criminal procedure, the adversarial system.

Keywords: Federal Court of Justice; accusatory system; fake news survey.

¹ Artigo apresentado ao Departamento Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido, no curso de Direito.

1 INTRODUÇÃO

Em 14 de março de 2019, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Dias Toffoli, instaurou o Inquérito nº 4.781, por meio da Portaria GP nº 69, com o objetivo de investigar supostas notícias falsas e ameaças a ministros da corte, ficando conhecido como o "inquérito das *fake news*". A abertura desse inquérito gerou polêmicas e teve uma ampla repercussão no país, uma vez que diversos juristas e entidades da sociedade civil questionaram a competência do STF para conduzir investigações dessa natureza.

A então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, inclusive, criticou de forma contundente o inquérito, solicitando seu arquivamento por considerá-lo ilegal e argumentando que a instauração e condução de investigações criminais caberiam ao Ministério Público. Além disso, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) impetrou um mandado de segurança coletivo contestando a constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019.

A ANPR sustenta que o poder de conduzir investigações criminais é conferido ao Ministério Público pela Constituição Federal, sendo uma prerrogativa inerente ao órgão, que exerce a função de titular da ação penal.

Nesse contexto, o Partido Rede Sustentabilidade propôs uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 572 contra a Portaria nº 69, com o objetivo de declará-la inconstitucional. Entre os argumentos apresentados, destaca-se a amplitude do objeto da investigação do inquérito, que não menciona artigos do Código Penal, não delimita os fatos a serem apurados e não identifica as pessoas investigadas.

Além disso, questiona-se o artigo 43 do Regimento Interno do STF (RISTF), invocado como fundamento legal para a instauração do inquérito, e alega-se ofensa ao princípio da separação de poderes e usurpação da competência do Ministério Público.

Diante desse panorama e da relevância do caso, é necessário analisar de forma crítica se a atuação do Supremo ao instaurar o Inquérito nº 4.781 foi legítima e dentro dos limites e competências do tribunal, ou se houve ilegitimidade nessa ação, extrapolando as suas funções típicas de julgador.

Embora o inquérito tenha sido iniciado com o intuito de buscar indícios de autoria e materialidade de atos graves contra os membros da corte, é necessário avaliar até que ponto a abertura *ex officio* de um inquérito judicial, presidido por um membro do STF, pode afetar o princípio do juiz natural e o sistema acusatório preconizado no processo penal brasileiro.

O questionamento central reside no fato de que o ministro responsável pela condução do inquérito também exerce a função de investigar e, posteriormente, julgar os fatos em questão.

Essa dualidade de funções levanta preocupações em relação ao respeito aos princípios mencionados, uma vez que o mesmo órgão que investiga também se coloca como julgador.

Portanto, o objetivo é avaliar a forma como o inquérito nº 4.781 do STF foi estruturado e conduzido para saber se é incompatível com os princípios fundamentais que regem o processo penal, a exemplo do sistema acusatório, como também os princípios constitucionais que regem as relações entre os órgãos da persecução penal e o poder judiciário, utilizando para isso as manifestações judiciais contrárias a instauração do inquérito, como já mencionado anteriormente.

2 SISTEMA PENAL PROCESSUAL ACUSATÓRIO NO BRASIL

Tratando-se da atuação do Supremo Tribunal Federal frente a instauração do inquérito das fake news, o qual foi instaurado de ofício pelo Presidente da Corte, tendo em vista supostas ameaças e disseminações de notícias falsas contra seus membros e familiares, importante discorrer acerca do sistema processual penal brasileiro e no que isso tem relação com a decisão do STF.

Ao analisar o texto constitucional, especialmente os direitos e garantias fundamentais nele previstos, pode-se constatar a adoção, pela própria Constituição, do sistema processual penal acusatório. Esse sistema se caracteriza pelo respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do acusado, garantindo-lhe o devido processo legal.

A garantia da imparcialidade do juiz é essencial para um julgamento justo, pois evita que ele seja influenciado por pré-julgamentos ou interesses pessoais. Ao se permitir que o juiz atue de ofício na gestão da prova ou determine a prisão de forma unilateral, ocorre uma quebra desse princípio, comprometendo a imparcialidade do processo.

A manutenção da separação entre juiz e partes ao longo do processo também é fundamental para a efetivação do contraditório, que é um dos pilares do sistema acusatório. O contraditório garante que as partes tenham igualdade de oportunidades para apresentar suas argumentações, produzir provas e contestar as alegações apresentadas pela parte adversa. No entanto, quando o juiz atua de forma ativa na produção da prova, pode-se comprometer o equilíbrio entre as partes e prejudicar a efetividade do contraditório.

Corroborando ao exposto, o autor Lopes Jr (2021, p. 22) segue na mesma linha de raciocínio, ao dizer:

Em última análise, é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova na mão das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive. Somente no processo acusatório-democrático, em que o juiz se mantém afastado da esfera de atividade das partes, é que podemos ter a figura do juiz imparcial, fundante da própria estrutura processual. Não podemos

esquecer, ainda, da importância do contraditório para o processo penal e que somente uma estrutura acusatória o proporciona.

Importante ressaltar, que o Código de Processo Penal (CPP) anteriormente permitia uma interpretação que indicava um viés inquisitivo, principalmente em relação ao artigo 156, inciso I, que conferia ao magistrado a faculdade de ordenar a produção de provas, mesmo antes do início da ação penal.

No entanto, em 2019, por meio da Lei nº 13.964/19, foi incluído no CPP o artigo 3º-A, que estabelece de forma positiva a aplicação do sistema acusatório, uma regra do processo penal que busca sedimentar a destinação da produção de provas entre as partes do processo e não do órgão julgador.

Com a inclusão do artigo 3º-A no CPP, houve uma alteração significativa no sistema processual penal brasileiro. Agora, o sistema acusatório é expressamente adotado, o que impede que o juiz exerça atividades investigativas durante a fase pré-processual. Importante pontuar o referido artigo encontra-se atualmente suspenso pelo STF.

Na visão de Lopes Jr (2021, p. 25) “não cabe mais esse agir de ofício, na busca de provas, por parte do juiz, seja na investigação, seja na fase processual de instrução e julgamento. Obviamente que não basta mudar a lei, é preciso mudar a cultura”.

É baseado nesse pensamento que se encontra uma grande celeuma acerca do inquérito das *fakes news*, tendo em vista que neste caso, o julgador, na figura do Supremo Tribunal Federal, não pode iniciar, isto é, instituir o procedimento investigatório, substituindo o órgão competente, que na ação penal pública é atribuição privativa do Ministério Público.

3 CONTEXTO INICIAL DO INQUÉRITO DAS FAKES NEWS

Antes de adentrar minuciosamente no mérito envolvendo as questões jurídicas do inquérito das *fakes news*, é importante pontuar alguns acontecimentos anterior à instauração do procedimento de ofício pelo STF, no ano de 2019. Paralelo a isso, necessário também considerar que houve um aumento de propagações de notícias, muitas delas consideradas falsas, as quais tem grande capacidade de influenciar a opinião pública e gerar posicionamentos nas redes sociais de cunho criminoso ou ofensivo.

Assim, a disseminação de *fake news* e ofensas proferidas por meio das redes sociais tem uma relação direta com as investidas contra o Supremo Tribunal Federal (STF), no Brasil. Alguns ataques virtuais têm sido motivados por decisões judiciais que desagradam determinados grupos políticos ou até mesmo integrantes de órgãos do Estado, a exemplo de membros do Ministério Público.

Um dos casos conhecidos é do Procurador da República do Ministério Público Federal Diogo Castor de Mattos que ganhou notoriedade por integrar a força-tarefa do MPF na Operação Lava Jato, tendo expressado seu descontentamento em alguns portais de matérias jornalísticas, conforme será demonstrado adiante.

O Ministro Dias Toffoli formulou uma representação na Corregedoria Nacional do MP pedindo a apuração de responsabilidades funcionais pela manifestação do Procurador veiculada no portal *O Antagonista*, em 2019, intitulada de “O mais novo golpe contra a lava jato”. Mattos disse existir um “novo golpe” contra a “lava jato” articulado pela segunda turma do STF, que chamou de “turma do abafa (OLIVEIRA, 2019, p. 1).

A crítica feita pelo Procurador tem relação com o fato de que a Operação Lava Jato sofreu algumas derrotas no Supremo Tribunal Federal (STF). Uma das decisões do STF em relação à Lava Jato ocorreu em 2019, quando a Corte decidiu que o julgamento de crimes conexos aos delitos eleitorais deveria ser de competência da Justiça Eleitoral, e não da Justiça Federal. Essa decisão levou à anulação de algumas condenações da Lava Jato e gerou críticas de que o STF estaria enfraquecendo a operação.

Conforme entrevistas veiculadas na mídia, para os Procuradores que participam da força-tarefa da Lava Jato no Paraná, a decisão pode enfraquecer as investigações e até provocar a anulação de condenações já decididas pela Justiça. Ecoando o discurso dos procuradores, a hashtag #STFVergonhaNacional chegou ao topo da lista de assuntos mais comentados por brasileiros no Twitter no dia em que o STF decidiu acerca do tema (SHALDERS, 2019). Assim estava o tema sendo repercutido nas redes sociais.

É nesse contexto que os ataques virtuais contra o STF começaram a ganhar mais notoriedade, razão pela qual o então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, no dia 14 de março de 2019, tornou público o fato de ter recebido diversas ameaças e notícias falsas circulando na internet contra ele e sua família. Diante disso, o Presidente da Corte, de forma independente, instituiu o Inquérito nº 4.781 para investigar esses possíveis crimes, com base no artigo 43 do Regimento Interno do STF, conforme Portaria GP n. 69, *in verbis*:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (R[STF], art. 13, I); CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de animus calumniandi diffamandi e injuriandi, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e [das] infrações correspondentes, em toda a sua dimensão. Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução.

Com efeito, a abertura do inquérito n. 4.781 que ficou conhecido como o inquérito das *fake news* gerou diversas discussões na seara jurídica tendo em vista ter sido instaurado de ofício pelo STF, sem a provocação da Polícia Federal e a supervisão do Ministério Público. A decisão tomada por Dias Toffoli, neste caso, colocou a Suprema Corte no papel de investigador e acusador ao mesmo tempo, ferindo as diretrizes do sistema acusatório, princípio norteador do processo penal brasileiro.

É importante pontuar que o teor do inquérito das *fake news* tramita sob sigilo no Supremo Tribunal Federal (STF). Isso significa que as investigações e documentos relacionados ao inquérito não são públicos, embora alguns documentos jurídicos relacionados ao tema estejam disponíveis nos sítios eletrônicos da internet.

Devido à relevância jurídica do caso, faz-se necessário analisar de forma crítica a atuação do STF ao instaurar o inquérito, pontuando as suas ilegalidades e quais princípios constitucionais violados, por meio das posicionamentos jurídicos contrários à referida instauração, representados pelas manifestações da Procuradoria Geral da República no seio do mandando de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República contra a Portaria GP nº 69/2019, como também a ADPF Nº 572 com o pedido de impugnação da portaria para declarar a sua inconstitucionalidade.

Assim, relevante ressaltar que embora o inquérito tenha ficado conhecido como “inquérito das *fakes news*”, a análise gira em torno da ilegalidade do inquérito feita através de manifestações jurídicas desfavoráveis a abertura do inquérito e quais conclusões se pode tirar através da análise realizada, e não no fenômeno das *fake news* e seus significados.

4 ANÁLISE DA LEGALIDADE DO INQUÉRITO Nº 4.781/ STF: MANIFESTAÇÕES JUDICIAIS CONTRÁRIAS

A instauração do inquérito das *fake news* resultou em manifestações contrárias por parte do Ministério Público e no âmbito dos estudiosos do direito. É amplo o debate no sentido que os atos investigativos no âmbito do STF contradiziam as noções simples constitucionais e legais.

Um dos argumentos apresentados por aqueles que defendem a ilegalidade do inquérito é que a abertura da investigação violou o sistema processual penal acusatório adotado no Brasil. A Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR impetrou mandado de segurança coletivo contra a Portaria GP nº 69/2019, tendo em vista entender a competência constitucional para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial é do Ministério Público.

Além disso, a Portaria GP nº 69/2019 também foi impugnada pela ADPF nº 572, movida pelo Partido Rede, sob a alegação de que a medida violava o sistema acusatório previsto na Constituição e, portanto, era inconstitucional.

4.1 Afronta ao sistema penal processual acusatório

A então Procuradora Geral da República, Raquel Dodge, se manifestou nos autos do mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR e reforçou o entendimento de que a “referida Portaria representa risco de coação ilegal em desfavor dos membros do MP, vez que inibe o regular exercício de suas atividades e impede a livre manifestação de opinião por qualquer cidadão, notadamente os Procuradores da República” (BRASIL, 2019, p. 2).

Asseverou que o sistema penal acusatório é caracterizado por diversos princípios, sendo o principal deles a separação entre o órgão estatal responsável pela acusação e aquele responsável pelo julgamento. Ao contrário do sistema inquisitorial, essas funções são concentradas em um único agente estatal, o juiz inquisidor, no sistema acusatório elas são desempenhadas de forma independente. Essa separação de funções é uma das características distintivas entre os dois sistemas.

Com isso, em sua manifestação a Procuradora pontua duas questões essenciais para que não ocorra a confusão das funções típicas de cada órgão da persecução penal, a exemplo do Ministério Público, como também a função típica do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Como decorrência desse pilar central do sistema acusatório, para que o sistema processual penal seja genuinamente acusatório, (a) magistrados não devem instaurar investigações sem prévia provocação dos órgãos de persecução penal e (b) na fase de investigação, magistrados não devem ter iniciativa probatória, cabendo essa atividade ao órgão de acusação (no Brasil, ao Ministério Público), destinatário da prova produzida (BRASIL, 2019, p. 11).

Corroborando ao exposto, é notório que tanto a Polícia Judiciária, responsável pela condução de inquérito e investigações criminais, quanto o Ministério Público, titular da ação da penal e responsável por dar início a pretensão punitiva, foram retirados de suas atribuições legais e constitucionais.

Seguindo a lógica da separação dos poderes, o sistema acusatório também segue a rígida distinção entre a função de julgar e acusar. No ordenamento jurídico brasileiro, esse órgão acusador é representado pelo Ministério Público. Nesse sentido, discorre Rayol (2018, p. 108) sobre essa responsabilidade do MP, ao dizer:

O Ministério Público, na qualidade de titular privativo da ação penal pública, ocupa posição medular na persecução penal, como destinatário primordial das provas

produzidas nas investigações criminais. Sobre elas deve exercer o devido controle de validade e legalidade, em especial se envolverem mitigações de direitos fundamentais e estiverem sujeitas à prévia autorização judicial em requerimento promovido pelo titular do direito de exercer a pretensão pública de punir.

Nessa esteira, corroborando com o pensamento do sistema acusatório, aduz o autor Renato Brasileiro a importância da manutenção das funções típicas bem definidas para garantir a imparcialidade do julgamento, ao dizer:

De modo a evitar que uma parte seja beneficiada em detrimento da outra, ainda que involuntariamente, o magistrado só pode atuar de maneira imparcial, conduzindo o processo como um terceiro desinteressado em relação às partes, comprometendo-se a apreciar na totalidade ambas as versões apresentadas sobre os fatos em apuração, proporcionando sempre igualdade de tratamento e oportunidades aos envolvidos (LIMA, 2020, p. 120).

Assim, a instauração deste inquérito além de violar o princípio da separação dos poderes e ferir o sistema processual penal acusatório, caracterizado pela distinção absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, que deverão ficar a cargo de pessoas distintas, ainda usurpa a competência do Ministério Público, a quem compete promover, privativamente, a ação penal pública.

4.2 O artigo 43 do RISTF: ausência de fato praticado na sede ou dependências do tribunal

Existe uma discussão acerca do texto do artigo 43 do Regimento Interno do STF, o qual autoriza abertura de investigação e foi usado como fundamento para abertura do inquérito das fakes, nos seguintes termos:

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro. §1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente (BRASIL, 2020, p. 51).

Nesse sentido, o Partido Rede Sustentabilidade, ao propor a ADPF 572, pontuou com relação a Portaria, a qual instaurou o inquérito, de que “não há indicação de ato praticado na sede ou dependência do STF, muito menos quem serão os investigados e se estão sujeitos à jurisdição do STF” (PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE, 2019, p. 11).

Segundo o Partido, o poder de polícia previsto no art. 43 e seguintes, se destina exclusivamente a garantir a ordem nas dependências da Corte, e que nos demais casos, como investigações por fatos externo, incluindo aí ofensas à honra de integrantes da Corte, devem ficar a cargo da polícia judiciária e Ministério Público.

A incidência do permissivo regimental, conforme se verifica textualmente pelo parágrafo único do artigo 43, se limita a fatos praticados no espaço físico das dependências da

Corte, não a quaisquer fatos típicos capazes de repercutir na esfera de defesa da honra dos Ministros.

A despeito disso, existe uma Resolução de nº 564/2015 que regulamenta essa parte do RISTF e, em seu art. 1º, parágrafo único, diz que o exercício de poder de polícia "destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juizes, servidores e demais pessoas que o frequentam" (BRASIL, 2015, p. 1).

Ora, é evidente que se trata de autorização para o Presidente da Corte mandar investigar crimes que ocorreram no próprio Tribunal. O critério de aplicação do art. 43 do RISTF é claramente local. Ocorre que o Inquérito 4781 não menciona crimes que se enquadrem nesta situação definida no art. 43 do RISTF.

A portaria que o instaurou, ao dispor que nele se investigam notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares, não traz qualquer elemento que permita concluir que tais fatos se deram nas dependências físicas do Tribunal.

No seio da ADPF, o Ministro Dias Toffoli justificou o uso do art. 43 do RISTF para instaurar de ofício do Inquérito 4781 argumentando que “os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm jurisdição em todo o território nacional (CF, art. 92, §2º) e o representam em todo o país. Ao praticar infração contra os Ministros, ofende-se o próprio STF, já que eles são órgão do Tribunal” (BRASIL, 2020c, p. 28).

A referida interpretação do art. 43 do RISTF não se coaduna com a norma, pois o artigo não equipara “sede ou dependência do Tribunal” a “Ministros do Tribunal”. Há uma clara extrapolação interpretativa das expressões contidas na norma. Além disso, é esse o entendimento de Cabette (2020, p. 2), em seu artigo intitulado de “Inquérito judicial das *fake news*: as obviedades que precisam ser explicadas”, quando diz:

O artigo 43 sob enfoque se acha no “Capítulo VIII”, intitulado “Da Polícia do Tribunal”. Isso já significa que o conteúdo desse capítulo se refere a fatos que ocorram nos limites físicos do STF. É manifestação do chamado “Poder de Polícia” concernente a todo aquele que exerce jurisdição para manter a ordem e a lei no âmbito de sua atuação. Também um juiz de primeiro grau é dotado desse “Poder de Polícia” e, em caso de turbacão da ordem em suas audiências pode impor o retorno à normalidade e providenciar a responsabilização, inclusive criminal, de quem quer que seja, mas isso obedecendo às normas penais, processuais penais e constitucionais, remetendo, por exemplo, o infrator à Polícia Judiciária, acionando a Polícia Ostensiva, dando voz de prisão em flagrante, se for o caso, e até lavrando o auto respectivo, mas ficando assim impedido de atuar no respectivo processo.

Cabette explica que qualquer pessoa que exerce jurisdição possui o poder de polícia para manter a ordem e a lei em sua área de atuação. Um exemplo citado é o de um juiz de

primeira instância, que tem esse poder e é responsável por manter a ordem e o decoro em audiências. Caso haja tumulto ou comportamentos inadequados durante a audiência, o juiz pode ordenar a retirada das pessoas envolvidas e, se necessário, solicitar o auxílio da força policial.

Em sequência, o referido autor afirma que, até onde se sabe, eventuais notícias, críticas ou ameaças nunca foram proferidas nas instalações do Supremo Tribunal Federal (STF), durante as sessões daquela Corte ou situações semelhantes (CABETTE, 2020).

Na abertura do inquérito, as investigações apontavam que se concentravam em manifestações e notícias veiculadas pela internet e outros meios de comunicação com o intuito de ameaçar, caluniar e difamar membros do STF e seus familiares, mas nenhuma delas foi produzida ou transmitida nas dependências físicas do Supremo.

4.3 Designação do Relator e ofensa ao juiz natural

Outra questão envolve o porquê de em vez de sortear, o Ministro Dias Toffoli nomeou o relator do caso. O STF diz que o regimento da Corte permite a abertura de investigações para apurar crimes cometidos dentro da instituição e considera que, nesse caso, é permitida a designação de juiz para conduzir a apuração, sem que haja sorteio.

Em outras palavras, a atribuição de instaurar um inquérito pode ser delegada pelo Ministro Presidente a outro membro da Corte. No entanto, é importante ressaltar que a indicação específica de um Relator para conduzir a investigação, ignorando as regras legais de distribuição aleatória dos processos, viola o ordenamento jurídico vigente. Essa prática vai contra o princípio do juiz natural, estabelecido tanto no artigo 37, caput, quanto nos incisos LIII e XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Portanto, é evidente que o sistema jurídico em vigor não prevê a situação em que o mesmo juiz que considera um fato como criminoso possa determinar a instauração da investigação e escolher diretamente o responsável por conduzi-la. Tal conduta representa uma grave violação ao princípio do juiz natural.

O princípio parte do pressuposto de que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Diversamente, tal investigação foi direcionada a Ministro específico, sem passar pelo sistema de distribuição aleatória, o qual, aliás, vale para todo e qualquer feito que aporte ao STF, salvo aqueles atingidos por regras de prevenção – o que não é o caso do Inquérito 4781.

Nesse sentido, Renato Brasileiro corrobora com o exposto discorrendo sobre o conceito do juiz natural, afirmando os seguintes dizeres:

Cuida-se de princípio fundamental do processo penal, instituído em prol de quem se acha submetido a um processo, impedindo o julgamento da causa por juiz ou tribunal cuja competência não esteja, previamente ao cometimento do fato delituoso, definida na Constituição Federal, valendo, assim, pelo menos para a doutrina, a regra do *tempus criminis regit iudicem* (LIMA, 2020, p. 563).

Ora, se é necessário que a competência do Juiz ou Tribunal esteja previamente definida ao cometimento do fato delituoso, o inquérito vai em sentido totalmente contrário, pois o ato de instauração do inquérito não indica quem são os investigados e não delimita as ações perpetradas por eles.

De todo modo, no momento em que foi instaurado o inquérito, não tinha como estabelecer a competência do STF para esta investigação, uma vez que a portaria que o instaura não aventou a possibilidade de envolvimento de pessoas investigadas com foro por prerrogativa de função.

A competência por prerrogativa de função tem como objetivo conferir uma certa segurança para aquelas pessoas que exercem algum cargo público, a exemplo de parlamentares, ministros, governadores, entre outros, para serem julgados por algum Tribunal Superior, no intuito de conferir um julgamento mais imparcial. Essa competência conferida aos tribunais superiores de julgar estes feitos decorre do fato de que tais juízes estariam em posição de resistir a qualquer tipo de influência em virtude do cargo que ocupa o acusado.

À vista disso, quando um inquérito é instaurado perante o STF sem que haja nenhuma autoridade ou pessoa sob a sua jurisdição envolvida, isso pode indicar que se trata de uma "investigação de prospecção", ou seja, uma investigação iniciada sem qualquer indício concreto de que uma pessoa com foro privilegiado tenha cometido algum crime. Esclarecendo sobre o assunto, assim aponta Melo (2017, p. 1) sobre o tema:

Trata-se a *fishing expedition* de uma investigação especulativa indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que “lança” suas redes com a esperança de “pescar” qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação. Ou seja, é uma investigação prévia, realizada de maneira muito ampla e genérica para buscar evidências sobre a prática de futuros crimes. Como consequência, não pode ser aceita no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de malferimento das balizas de um processo penal democrático de índole Constitucional.

Embora seja comum que no início de uma investigação não se saiba quem são os infratores, a competência do STF para supervisioná-la deve estar embasada em alguma evidência de que pessoas com foro privilegiado estão envolvidas nos fatos investigados. Com isso, utilizando-se dessa prática, é possível deduzir que no curso da investigação é que se iria confirmar a presença de pessoas portadora do foro com prerrogativa de função.

Ademais, o fato dos ministros do STF estarem figurando como vítimas, não atrairia automaticamente a competência da Suprema Corte para julgar os possíveis crimes cometidos

pelos investigados, sendo preciso delimitar quais pessoas estavam sendo investigadas e por quais motivos, tendo em vista que a referida prerrogativa, para ser acionada, os fatos precisam estar diretamente ligados com o exercício da função.

5 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VIOLADAS PELO INQUÉRITO

Com a Constituição de 1988, o Brasil adotou o Estado Democrático de Direito, estabelecendo um sistema jurídico fundamentado em direitos fundamentais e garantias individuais. No entanto, é observado neste trabalho que o inquérito nº 4.781/STF está comprometido por vícios que violam os princípios e garantias constitucionais.

Assim, retomando ao que foi exposto acerca dos pontos que ensejam o embate envolver o procedimento, o presente estudo evidencia que o inquérito das *fakes news* apresenta graves irregularidades que atentam contra os fundamentos e diretrizes do Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição.

Quando o Supremo Tribunal Federal assume o papel de investigar e julgar, ocorre uma violação do sistema penal acusatório adotado pela Constituição Federal. Além disso, é importante ressaltar outra violação constitucional na instauração do inquérito das *fake news*, em que o então presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, designou discricionariamente o Ministro Alexandre de Moraes como relator, sem seguir o procedimento de distribuição por sorteio. O próprio Regimento Interno do STF, em seu artigo 66, estabelece que "A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo" (BRASIL, 2020b, p. 62).

Dessa forma, a atuação do STF ao acumular funções de investigação e julgamento representa uma contrariedade ao sistema acusatório do sistema penal, estabelecido pela Constituição. Além disso, a designação direta de um relator pelo presidente do STF, sem observar o sorteio previsto no Regimento Interno, viola os princípios fundamentais do juiz natural.

Também é possível apontar ofensa ao devido processo legal, instituído pela constituição. Esse princípio dispõe que ninguém poderá ser privado de sua liberdade sem o devido processo legal, ou seja, sem um processo justo. Isso quer dizer que para um julgamento ser justo, é preciso respeitar o contraditório e a ampla defesa, a existência de um juiz imparcial e natural, previamente definido.

Assim, em que pese o inquérito estar presente como um procedimento anterior ao processo judicial, os elementos de informações e provas colhidas por meio de medidas cautelares que porventura fossem deferidas durante o inquérito, não poderiam ser usadas na

fase processual, tendo em vista que o próprio órgão que iria julgar, que neste caso refere-se ao Supremo Tribunal Federal, foi o mesmo órgão responsável por determinar a instauração do inquérito. Os elementos de informação, portanto, estariam contaminados.

A relação do sistema acusatório, o qual define que as funções da persecução penal sejam determinadas e conferidas a órgãos e poderes diferentes, mantém estreita relação com o princípio do devido processo legal, pois os elementos colhidos na investigação darão fundamento a futuras denúncias que se desdobraram em um processo criminal, sendo necessário observar as garantias e os direitos fundamentais do acusado.

Sendo assim, é evidente a ruptura do Estado Democrático de Direito causada pela instauração de um inquérito pelo Supremo Tribunal Federal. O inquérito tem caráter investigativo, dessa forma deverá ser conduzido e presidido por uma autoridade policial, com a fiscalização do Ministério Público, e não presidido por um Juiz do Supremo Tribunal Federal.

Assim, é possível ainda argumentar de que a instauração do inquérito nos moldes definidos pelo STF se adequa muito mais ao modelo inquisitorial do que o sistema acusatório. Nesse sentido, quanto ao assunto, afirma Bodart (2009, p. 130):

A inquisitorialidade está ligada a regimes de exceção, como se pode divisar desde o Egito antigo, passando pela *cognitio extra ordinem* do Império Romano, até os Tribunais da Inquisição medievais. A escusa é sempre a mesma - permitir a manutenção da segurança pública e impedir a subversão da ordem instituída, o que acarretaria a fragilização do Estado frente a uma pretensa ameaça (que nunca se sabe ao certo explicar qual é). Cada pessoa abdicaria (ou seria forçada a tanto) de seus direitos em prol do atingimento dos interesses sociais, que na realidade se cingem aos interesses dos que governam.

Mesmo diante de possíveis crimes de gravidade notória, como os direcionados contra seus próprios membros, o STF deve se ater estritamente ao regime democrático, ao devido processo legal, ao sistema acusatório e às liberdades de expressão e de imprensa. Na verdade, é justamente quando confrontadas com situações de extrema gravidade que as instituições devem agir em plena consonância com os valores que justificam sua existência, sem recorrer a exceções.

A Suprema Corte, que já vinha se desgastando e sendo alvo de opiniões ofensivas, devido às suas arbitrariedades por meio de decisões judiciais, a exemplo das opiniões de próprios membros do Ministério Público, como já supramencionado o caso do Procurador Diego Castor, se acentuou ainda mais o desprestígio com a abertura do inquérito. Assim também entende o professor Dallari (2020, p. 2), quando diz:

É fato inquestionável que o STF perdeu prestígio e respeitabilidade, sendo alvo de protestos e até chacotas, na imprensa e nas redes sociais. Em vez de entender isso como um alerta, e esmerar-se para reverter esse quadro, o Presidente do STF resolveu partir para o desafio, tomando atitudes que vão além do ridículo, como é o inquérito conduzido pelo Ministro Alexandre de Moraes para averiguar supostas ameaças aos

ministros do Tribunal e *fake news*. O “fundamento” alegado para esse absurdo foi o Art. 43 do Regimento Interno que autoriza a instauração de inquérito para apurar “infração penal na sede ou dependência do Tribunal, se envolver autoridade ou pessoa sujeita a sua jurisdição”. O fato é que, no exercício dessa inexistente competência o ministro arbitrariamente designado (possivelmente por ser “calouro” ou pela afinidade política), Alexandre de Moraes, tem-se esmerado em arbitrariedades, escudando-se no segredo de justiça, violando direitos e garantias constitucionais, e afrontando diretamente a expressa proibição do disposto no Art. 5º, inciso XXXVI da CF: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

Além disso, importante pontuar o posicionamento do Ministro Marco Aurélio, o qual foi o único a votar pela inconstitucionalidade do inquérito durante o julgamento da ADPF n. 579, tecendo alguns comentários também de forma crítica quanto as violações que o inquérito possui ao inclusive chamar o procedimento de inquérito “natimorto” e “do fim do mundo”.

Presidente, estamos diante de inquérito natimorto. Ante as achegas verificadas, depois de instaurado, diria mesmo de inquérito do fim do mundo, sem limites! Peço vênia à maioria acachapante, já formada, de oito votos, para dissentir. Faço-o acolhendo o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para fulminar o inquérito, porque o vício inicial contamina a tramitação. Não há como salvá-lo, em que pese óptica revelada posteriormente pela mesma Procuradoria-Geral da República, já então personificada por outro Procurador-Geral – o Dr. Augusto Aras. Devo ressaltar que, inicialmente, esse inquérito foi coberto pelo sigilo. Receio muito, Presidente, coisas misteriosas. Ressalto que somente se deu o acesso a possíveis investigados e envolvidos passados trinta dias, o mesmo ocorrendo quanto à audição da Procuradoria-Geral da República (BRASIL, 2020a, p. 8).

Com base em tudo que foi exposto, fica evidente a ilegalidade do inquérito n. 4.781, conhecido como o inquérito das *fake news*, que foi instaurado de forma unilateral pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a referida corte não possua competência para investigar os supostos crimes mencionados na Portaria GP 69/19. Essa ação viola o sistema diretamente o sistema processual penal acusatório como também os princípios e garantias constitucionais basilares do ordenamento jurídico.

6 CONCLUSÃO

Considerando todas as informações apresentadas, torna-se evidente a flagrante ilegalidade do inquérito n. 4.781, conhecido como o inquérito das *fake news*. Esse inquérito foi iniciado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, apesar da ausência de competência da corte para investigar os supostos crimes mencionados na Portaria GP 69/19. Essa conduta viola o sistema processual penal acusatório, o princípio do devido processo legal, a separação dos poderes e as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

É essencial ressaltar que, embora o Supremo Tribunal Federal detenha a designação de "supremo", isso não lhe confere poderes absolutos, mas sim a responsabilidade de zelar estritamente pela Constituição Federal, com ainda maior rigor do que os demais poderes.

Ademais, é importante destacar que, diante de suspeitas de crimes cometidos contra os membros do Supremo Tribunal Federal e a própria instituição, o presidente da corte deveria buscar as medidas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, em vez de agir de maneira ativista, criando uma competência investigativa inexistente, como ocorreu no inquérito n. 4.781. Tal conduta representa uma interferência indevida nas atribuições de outros órgãos, configurando uma violação à Constituição, aos princípios constitucionais e ao sistema processual acusatório adotado no Brasil.

De acordo com a Constituição Federal, as competências do Supremo Tribunal Federal são definidas de forma taxativa, ou seja, não é possível ampliá-las. Portanto, conclui-se que o artigo 43 do Regimento Interno do STF não foi recepcionado pela nova Constituição. No entanto, mesmo que essa norma ainda estivesse em vigor, o RISTF estabelece claramente que a investigação seria permitida apenas nos casos de crimes ocorridos nas dependências físicas da Suprema Corte, cometidos por agentes públicos sujeitos à sua jurisdição.

Além da violação ao sistema penal acusatório, também ocorrem violações aos princípios constitucionais no caso do inquérito nº 4.781/STF. Ao ser instaurado de ofício, sem sorteio na distribuição, como prevê a legislação em vigor, há uma clara violação ao princípio do juiz natural e ao princípio da imparcialidade do magistrado, uma vez que os próprios Ministros do Supremo Tribunal Federal figuram como vítimas dos crimes investigados. Esses fatos também violam o devido processo legal.

Em suma, todas as informações apresentadas neste artigo científico confirmam que o método de investigação adotado excede as competências do Supremo Tribunal Federal. O julgador não pode se envolver nas investigações, pois isso compromete os princípios da legalidade, imparcialidade e viola diretamente o sistema penal acusatório, todos eles previstos e adotados na Constituição Federal. Portanto, o inquérito nº 4.781/STF é flagrantemente inconstitucional.

Por fim, é necessário estar sempre atento para evitar que o sistema de freios e contrapesos seja negligenciado e que um dos poderes da República acumule um excesso de poder, principalmente no caso do Supremo Tribunal Federal, cuja função é salvaguardar a Constituição da República.

7 REFERÊNCIAS

BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito Policial, Democracia e Constituição: Modificando Paradigmas. **Revista eletrônica de direito processual**, v. 3, p. 125-136, 2009.

BRASIL. Manifestação da Procuradoria Geral da República. **Mandado de Segurança Coletivo nº 36422**, 31 de julho de . Data de publicação: 31/07/2019, p. 2. . Página 02. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/08/Manifestacao.pdf>. Acesso em: 12/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 572**. (Plenário) Decisão. Relator: Min. Edson Fachin. 18 de junho de 2020a, p. 8.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno [recurso eletrônico]** / Supremo Tribunal Federal. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020b, p. 62. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 18/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 572**. 18 de junho de 2020c, p. 28. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754371407>. Acesso: 12/05/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2015**. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/RESOLUCAO564-2015.PDF>. Acesso em: 12/05/2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **"Inquérito judicial das fake news: as obviedades que precisam ser explicadas"**. MeuSiteJuridico.editoraJusPodivm. 4 de junho de 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/06/04/inquerito-judicial-das-fake-news-obviedades-que-precisam-ser-explicadas>. Acesso em: 12/05/2023.

DALLARI, Adilson Abreu. **"Supremo não é sinônimo de absoluto"**. Consultor Jurídico, 7 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-07/interesse-publico-supremo-nao-sinonimo-absoluto>. Acesso em 12/05/2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. **Rev., Ampl. e Atual**, Salvador: Ed. JusPodivm, v. 8, p. 120-563, 2020.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 22-25.

MELO, Philipe Benoni. **Fishing expedition: a pesca probatória por prova por parte dos órgãos de investigação**. Empório do Direito. 17/03/2017. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/fishing-expedition-a-pesca-predatoria-por-provas-por-parte-dos-orgaos-de-investigacao>. Acesso em: 18/05/2023.

OLIVEIRA, Mariana. **"CNMP abre reclamação disciplinar contra o procurador Diogo Castor de Mattos"**. Conjur. São Paulo, abr., 2019. Disponível <https://www.conjur.com.br/2019-abr-14/cnmp-abre-reclamacao-disciplinar-diogo-castor-mattos>. Acesso em: 11/05/2023.

PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de liminar**. Brasília, 21 de março de 2019, p. 11. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/dl/rede-adpf-inquerito-ameacas-ministros.pdf>. Acesso em: 18/05/2023.

RAYOL, Rafael Ribeiro. **Princípio acusatório e alguns reflexos de sua aplicação**. In: TINÔCO, Livia Nascimento (org.). Desafios contemporâneos do sistema acusatório, p. 108, 2018.

SHALDERS, André. **"Por que a decisão no STF nesta quinta-feira gera o temor de 'fim da Lava Jato'?"**. BBC. São Paulo, 14 de março de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47563208>. Acesso em: 11/05/2023.